

15/PR

**Autor:** Mayk Morbeck

**Cidade:** Foz do Iguaçu

**UF:** PR

**Série:** 2<sup>a</sup> ano do Ensino Médio

**Apoio técnico:**

Márcio Rosa da Silva – Presidente da ACTEP – Associação dos Conselheiros e Ex-Conselheiros Tutelares do Paraná;

Conselheiros: Jairo Cardoso de Souza, Márcia Cipriano de Oliveira e Paulo Roberto Batista, do Conselho Tutelar II – Norte de Foz do Iguaçu;

Elias Marques Herculano – Assistente Administrativo Especialista do Conselho Tutelar II – Norte de Foz do Iguaçu;

Alexandre Abraão Muriana da Silva – Diretor do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;

Cícero Donizete de Lima – Professor do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva

Equipe do Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;

Equipe do Núcleo Regional de Educação de Foz e Região.

## **Projeto de Lei \_\_\_\_\_/2014**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Fronteira e sua atuação.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Acrescenta ao art. 131 da Lei 80.69/90 o art. 131B, conforme abaixo:

Art. 131B – Nos Municípios com de fronteira, com população superior a 50 mil habitantes ou aqueles com demanda suficiente, será instalado o Conselho Tutelar de Fronteira, cujo território de atuação poderá ser mais de um município fronteiriço.

§ 1º Nas cidades onde tiver o Conselho Tutelar de Fronteira, este será o Órgão competente para articular e acompanhar o atendimento junto às embaixadas brasileiras e estrangeiras, bem como articular a rede bilateral de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, para solucionar casos de crianças e adolescentes que estejam em situações de:

I – conflito com a lei;

II – exploração sexual comercial;

III – em condições de tráfico humano;

IV – acompanhar situação de prisão e promover o contato com os familiares e articular a devida assistência legal;

§ 2º É competência do Conselho Tutelar de Fronteira:

I – articular e acompanhar a rede e os órgãos de proteção nacional e internacional para a repatriação de criança e adolescente retirados ilegalmente do país;

II – acompanhar, articular e defender os direitos da criança e do adolescente nos litígios entre genitores, quando um destes resida em outro país que faz fronteira com o Brasil;

III – acompanhar, articular e defender os direitos da criança e do adolescente brasileiro nato ou naturalizado, sujeito a adoção por famílias estrangeiras;

IV – acompanhar, articular e defender os direitos da criança e do adolescente indígena;

V – atuar, articular e acompanhar o combate ao tráfico humano, exploração sexual, trabalho escravo, trabalho insalubre e outras situações que violem o direito de criança e adolescente nato ou naturalizado, além das fronteiras do país ou no território de atuação;

VI – acompanhar, orientar os familiares na regularização de documentos das crianças e adolescentes em situação que ultrapasse o limite da fronteira;

VII – acionar a rede de proteção para atender os familiares de criança e adolescente nato ou naturalizado, em situação de prisão além da fronteira;

VIII – acionar a rede de proteção a criança e ao adolescente que estejam em situação de tráfico de armas e drogas;

§ 3º O Conselho Tutelar de Fronteira atuará com conjunto com o Conselho Tutelar da respectivo município onde residem os pais ou responsáveis das crianças e adolescentes, que estejam com os direitos violados além da fronteira nacional;

**Art. 2º** - Acrescenta ao art. 134 da Lei 80.69/90 o art. 134B, conforme abaixo:

Art. 134B – Lei Federal disporá sobre o local da sede, área de abrangência, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar de Fronteira, sem prejuízo ao funcionamento de plantão 24h, bem como da remuneração dos conselheiros tutelares, da equipe técnica de apoio, despesas com manutenção do Conselho Tutelar de Fronteira, custeio das atividades, infra-estrutura necessária, material de apoio, capacitação dos servidores, despesas operacionais, bem como o pagamento de diárias e resarcimentos necessários.

§ 1º Constará da Lei Orçamentária Federal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar de Fronteira;

§ 2º Para o cumprimento do contido no parágrafo primeiro, poderá a União articular com os demais entes da federação

(estados, distrito federal e município sede), o aporte de recursos orçamentário para custeio ou cessão de servidores para compor a equipe técnica de apoio, necessários ao funcionamento dos conselhos tutelares de fronteira.

## **Justificação**

Os Conselhos Tutelares do Brasil não são capacitados suficiente para atuar com base na complexa legislação internacional. Nas áreas de fronteira o fluxo de crianças e adolescente em âmbito bilateral, acaba confrontando com os direitos destes tutelados que são cooptados para o tráfico de armas e drogas, com a promessa de dinheiro fácil além da fronteira para serem explorados para trabalho em situação irregular e degradante, bem como para trabalho em situação de exploração sexual comercial, além dos problemas de crianças e adolescentes em conflito com a lei estrangeira em solo estrangeiro.

Os conselhos tutelares de fronteira servirão para atuar na articulação da rede de proteção, orientação aos pais, as autoridades e na fiscalização das ações dos órgãos da rede de proteção aos direitos da criança e do adolescente e auxílio aos familiares, responsáveis.